

**Processo: 0149409-13.2021.8.19.0001**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Tutela Antecipada Antecedente - Recuperação Judicial

Requerente: GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA LTDA.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Cristina de Brito Lima

Em 23/08/2021

### **Decisão**

INDEX 221/801- GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.046.566/0001-01, vem a este juízo requerer recuperação judicial, com suporte no artigo 47, da Lei 11.101/2005.

Alega a requerente que, apesar de possuir sede social em São João do Meriti, toda a administração está concentrada no endereço da Rua Dom Gerardo nº 35, cobertura 01, no Centro da Cidade do Rio de Janeiro.

Afirma que atua no mercado de terceirização e possui mais de cinco mil profissionais contratados, tendo como seus maiores clientes entes públicos e, dentre eles, órgãos do Estado do Rio de Janeiro.

Aduz que, com o notório cenário de crise econômica dos últimos 8 (oito) anos por que passa o Brasil e, em particular, o Estado do Rio de Janeiro, agravado desde 2020 pelo cenário da pandemia do COVID-19, deixou de receber dos entes públicos relacionados na planilha de index 225/226 o montante de R\$120.831.577,39, por serviços já prestados, o que resultou em uma importante crise de caixa (liquidez), pois os recebíveis não se converteram em efetivas transferências de numerário, em que pese a existência de lucro contábil.

Explicita que o fato mais grave é a sua responsabilidade para com seus funcionários, os quais não podem sobreviver sem suas verbas salariais, assim é que adianta salários e demais verbas aos seus funcionários, mas não recebe a contrapartida de que a contratou.

Acresce que Reclamações Trabalhistas de toda a ordem geraram bloqueios em suas contas, impedindo seu regular funcionamento e além dos bloqueios, os registros das Reclamações Trabalhistas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas são um empecilho para a participação da devedora em licitações e continuar prestando serviços aos entes que já a

contrataram e renovaram os contratos ainda em vigor.

Quanto aos requisitos essenciais, apresentou a requerente os documentos listados nos itens 27.a ao 27.j .

Em virtude da contagem do prazo do stay period ter se iniciado na data de prolação da decisão de index 128/130 (08.07.2021), entende que os créditos sujeitos à recuperação judicial sejam os existentes, ainda que não vencidos, até a véspera da referida data, qual seja, 07.07.2021.

Manifestação ministerial de index 140, ressaltando o MP que a medida liminar deferida também possui amparo expresso no art. 20-B, §1º da LFRE/2005, consoante redação introduzida com a recente reforma operada pela L.14.112/2020.

Quanto ao mais, no interesse do aprofundamento da instrução, requereu o MP intimação da requerente para acostar aos autos a documentação necessária contemplada pelo art. 51 da LFRE/2005.

Eis o breve relato. APRECIO E DECIDO.

O presente pedido de Recuperação Judicial teve início com a o pedido de medida liminar preparatória de index 03/122 , com vistas a suspender os atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e quirografários.

A competência foi fixada na decisão de index 128, a qual também deferiu pedido de tutela de urgência formulado na inicial, tendo a Requerente cumprido o prazo e apresentado o requerimento que ora se aprecia.

Ex positis, CONFIRMO a tutela de urgência deferida nos termos do art. 6º§12 da LRJF, a qual fora concedida em 08/7/2021, impondo o stay period a partir de então, e, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.046.566/0001-01, com sede na na Av. Automóvel Clube,63, sala 217 , São João de Meriti (RJ) e administração na Rua Dom Gerardo nº 35, cobertura 01, no Centro da Cidade do Rio de Janeiro.

Considerando o porte dos trabalhos de recuperação a serem realizados, NOMEIO, na forma do art. 21, §1º, da Lei 11.101/2005, para exercer a função de administrador Judicial a pessoa jurídica RÜCKER & LONGO Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 14.092.657/0001-30 e estabelecida na Av. Nilo Peçanha, 12, salas 804/807, Centro - Rio de Janeiro, telefones: 21.2533.7644 ou 2232.8426, incumbindo ao seu representante legal, Dr. Augusto Rücker OAB/RJ 145654, a responsabilidade pela condução do processo, conforme determina o art. 33, da Lei reitora da matéria. A AJ ora nomeada desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo das atribuições dispostas do artigo 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 LRJF). INTIME-

SE, urgentemente, para juntar aos autos o Termo de Compromisso e dar início imediato ao trabalho.

1. Cumpre à Administradora Judicial, na pessoa de seu representante, informar ao juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005, bem como apresentar sua proposta de honorários;

1.1. Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias;

1.2. Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela Recuperanda.

2. Ao toque do artigo 52 da Lei 11.101/2005, DETERMINO:

(a) a APRESENTAÇÃO pela Requerente, em 30 dias, do: 1º) Balanço patrimonial - especialmente para a instrução do pedido; 2º) Relatório gerencial de fluxo de caixa - especialmente para a instrução do pedido; 3º) Relatório gerencial de fluxo de caixa - projetado;

(b) a DISPENSA da apresentação de certidões negativas para que as Requerente em Recuperação Judicial exerça suas atividades empresariais, especialmente para a manutenção e regularidade do Contrato de Concessão em curso (art. 52, II, da LRJF);

(c) a SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da LRJF), a contar da data da concessão da tutela de urgência (08/7/2021);

(d) a ANOTAÇÃO, a ser promovida pela Recuperanda, junto à JUCERJA, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal para o acréscimo ao nome empresarial da Requerente da expressão "em recuperação judicial", além da data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 69 e parágrafo único, da LRJF);

(e) a APRESENTAÇÃO, pela Requerente, das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior ao de referência, remetendo cópia da mesma ao Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da LRJF, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRJF);

(f) a INTIMAÇÃO eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal do Estado do

Rio de Janeiro , bem como de todos os Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. A presente Decisão deverá ser anexada às intimações eletrônicas, sem prejuízo da referência acerca de seu conteúdo no conteúdo de endereçamento (art. 52, V, da LRJF);

(g) a EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO do Edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRJF, para conhecimento de todos os interessados, no qual deverá constar:

- o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- o Quadro de Credores da Recuperanda;
- a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- a advertência acerca do prazo para habilitação dos créditos ou divergências relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF - que é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do Edital ;

(h) a APRESENTAÇÃO, pela Recuperanda, do Plano de Recuperação, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Decisão, observando-se os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Para melhor organização do processamento, DETERMINO que:

- i) os Relatórios Mensais do AJ, à exceção do Relatório prévio (item 1, supra), que ficará no bojo do principal, sejam protocolados no incidente à RJ, que receberá tanto os Relatórios Mensais do AJ, como as Contas Demonstrativas Mensais da Recuperanda;
- j) a AJ nomeada que observe as Recomendações 71 e 72, de 2020, do CNJ, no que toca aos Relatórios ali mencionados;
- k) as Contas Demonstrativas Mensais, a serem apresentadas pelas Recuperandas no curso da RJ, deverão também ser protocoladas no incidente;
- l) eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º, LRJF) deverão ser acompanhadas da sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado). Estas devem ser digitalizadas e diretamente dirigidas ao Administrador Judicial através do E-MAIL: [gaiatech@rucker-longo.com](mailto:gaiatech@rucker-longo.com), criado especificamente para este fim e informado no Edital a ser publicado;
- m) a Administradora Judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda;

n) eventuais Impugnações (art. 8º) e/ou Habilitações retardatárias (art. 10) deverão ser protocoladas como IMPUGNAÇÃO OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO por dependência ao processo principal, diretamente no espaço indicado para tal no sítio do TJRJ, informando o número do processo principal;

o) FICAM os credores intimados que HABILITAÇÕES DE CRÉDITO/ IMPUGNAÇÕES INCLUÍDAS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRINCIPAL FICARÃO PARALISADAS e, depois de 30 dias, EXCLUÍDAS dos autos principais;

(p) Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, LIMITO a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como, por exemplo, apresentação de objeções ou recursos;

(q) qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos;

(r) em relação à forma de contagem dos prazos, ESCLAREÇO que todos os prazos deverão ser contados em dias corridos, conforme preceitua o art.189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. Nesta linha, todos prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microssistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period.

Fica advertida a Recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art.73, Lei 11.101/2005 c/c os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil).

Fica advertido a Administradora Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

INTIME-SE o Ministério Público.

Rio de Janeiro, 23/08/2021.

**Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 6ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail:  
cap06vemp@tjrj.jus.br



Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4LKH.RUMD.6J59.4I43**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

